

DECISÃO N° 3398134

Processo nº 25742.050003/2024-17

AIS nº 0216973248

Autuada: STAR SHIP AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

A empresa STAR SHIP AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. foi autuada em 23/02/2024 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Em 20 de fevereiro de 2024, às 10:03, a CVPAF-Ba foi notificada pelo CIEVS Salvador, através de e-mail, sobre o internamento do Sr. ██████████, chinês, naturalizado estadunidense, nascido em ██████████ passaporte ██████████ no Hospital Geral Ernesto Simões, onde deu entrada em 15/02/2024, conduzido pelo SAMU, oriundo da embarcação Costa Diadema, IMO 9636888, bandeira italiana, onde apresentada quadro de desconforto respiratório importante, com relato de dispneia. Segundo relatório de admissão do hospital, o paciente vinha apresentando tosse há 2 dias, sem febre associada e apresentou RT-PCR COVID positivo. A embarcação atracou no Porto de Salvador sob DUV 5921/2024 em 14/02/2024, às 7:16h e desatracou 15/02/2024, às 01:10. Durante sua permanência, ou mesmo após a desatracação, não foi informado a CVPAF-BA, a ocorrência de nenhum evento de saúde a bordo e desembarque de viajante para atendimento médico. A CVPAF-BA só tomou ciência do fato, após o a-mail do CIEVS.

[...]

Notificada da autuação em 26/02/24 (fls. 02 - SEI 2897455), a Autuada apresentou sua defesa em 12/03/2024 (SEI 2851745), no entanto, em virtude da ausência de documento comprovando legitimidade para assinar a defesa, foi solicitado à autuada o envio de documentação comprobatória, a qual foi enviada em 22/01/2025 (SEI 3394822) juntamente com novo documento acerca da defesa (SEI 3394812).

Em sua defesa, a autuada alega que a embarcação

atracou no porto em 14/02/2024 as 07:16h e desatracou em 15/02/2024 as 01:10h, tendo informado a ocorrência sanitária, através do Sistema SAGARANA no mesmo dia 15/02/2024 as 00:15:02h, conforme arquivo anexo, por parte de quem obtém a obrigação em informar, ou seja, a Embarcação Costa Diadema IMO 9636888, não cabendo a agenciadora realizar o feito, uma vez que já haviam sido adotadas as medidas cabíveis.

Assevera que o teste realizado pelo passageiro confirma que, no momento do desembarque, o mesmo não estava infectado pelo vírus, conforme documento anexo. Assim, requer o arquivamento do PAS, pois entende não ter acontecido qualquer admoestação ao Comandante acerca da não adesão ao sistema, para que diligenciasse, em tempo hábil, as providências para sanar a notificação arguida.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12/04/2024 pela manutenção do AIS (SEI 2902763), argumentando que no Livro médico de Bordo que abarca o período de 13/02/2024 a 15/02/2024 (2903758) foi constatado que o passageiro compareceu ao serviço médico de bordo em 13/02/2024, apresentando dificuldade respiratória, sendo realizado o teste de antígeno para Covid-19, com resultado negativo. O teste de antígeno é um teste rápido que identifica as proteínas do SARS-COV-e e é eficiente na fase aguda da doença. Como esse primeiro teste deu negativo e diante da presença de sintomas gripais, o indicado seria uma confirmação com a realização de um teste com a metodologia RT-PCR, que apresenta maior sensibilidade e alta especificidade. O que não ocorreu.

Argumenta que, como era um caso de emergência médica, a retirada do passageiro podia ocorrer sem a autorização prévia da autoridade sanitária, mas com a comunicação imediata do evento à autoridade sanitária da escala, a qual deveria ter sido feita pelo agente representante da embarcação junto as autoridades locais.

Em relação à alegação de que houve o registro do evento no Sistema Sagarana em 15/02/2024, informando o desembarque do passageiro para atendimento médico, ressalta que, ao analisar as planilhas anexadas no Sistema no período em questão, não foi verificado o nome do passageiro GAO WENLIN, diagnóstico ou medidas de controle adotadas que pudessem identificar o evento. Ademais, a lei é clara quando diz que a comunicação deve ser feita à autoridade sanitária da escala,

portanto CVPAF-BA. Destaca que o Sagarana tem o objetivo apenas de monitorar os casos em âmbito nacional e não é um canal de comunicação com a autoridade sanitária, a qual deveria ocorrer por e-mail, ou telefone da CVPAF-Ba.

Destaca que todo o contato da embarcação com a autoridade sanitária local é feito através da agência marítima que, segundo a RDC 72/2009, é o representante legal pela embarcação, com "poderes legais para praticar atos em nome do proprietário, armador ou responsável direto, preposta de gerir ou administrar seus negócios no país, constituindo seu agente, preposto, mandatário ou consignatário". Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 2902763).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o e-mail da CIEVS (SEI 2903792), o Livro Médico (SEI 2903758), o comunicado do hospital (SEI 2904108), o documento DUV Ilhéus (SEI 2904223) e a Declaração Marítima de Saúde (SEI 2904333), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Quanto às alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e

agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como microempresa (SEI 2907848), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2916455) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI 2902763), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse

desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/01/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3398134** e o código CRC **8FC28DB7**.